



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 917/2025

Altera o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 2º O art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo terá vigência até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Fica assegurado o fornecimento de assistência à saúde aos cartorários extrajudiciais, nas funções Notariais, Registradores, Oficiais Substitutos, Oficiais de Notarias, Oficiais Maiores, Escreventes Juramentados e Juizes de Paz, que foram nomeados anteriormente à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, aos ex-combatentes amparados pela Lei nº 6.738, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 1.136, de 21 de agosto de 1992, e aos integrantes do quadro suplementar, em extinção, do antigo IPESC, estabelecido no inciso I, do art. 19, da Lei Complementar nº 129, de 7 de novembro de 1994, vinculados ao IPREV através do Fundo SC SEGURO, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, aplicando-se aos últimos as obrigações dispostas no § 5º do art. 5º-A, respeitada a forma prevista nesta Lei Complementar e no Regulamento do Plano de Assistência à Saúde.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 (LOA 2026) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 12/12/2025, às 16:09.
